



PROCESSO	: 28.110-7/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 233/2020 – TP.
RECORRENTES	: INÊS MESQUITA COELHO , ex. secretária Municipal de Saúde e atual prefeita do município de Torixoréu; LUZIA BENTO CARNEIRO , ex. secretária municipal de Saúde; ODONI MESQUITA COELHO , ex. prefeito; THIAGO TIMO OLIVEIRA , ex. coordenador de Programas e Serviços Sociais; VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO , ex. Secretário Municipal de Administração; DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE , representante legal da empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda.
ADVOGADO	: LIEDA REZENDE BRITO OAB/MT 12816
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITOR	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ protocolado pela Sra. Lieda Rezende Brito OAB/MT 12.816, representante dos recorrentes Srs. INÊS MESQUITA COELHO, LUZIA BENTO CARNEIRO, ODONI MESQUITA COELHO, THIAGO TIMO OLIVEIRA, VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO e DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE, **em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 233/2020 - TP, que julgou IRREGULARES** as contas referentes à Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar e identificar responsáveis pelos Achados nº 11, 15 e 17, do Acórdão nº 42/2018-SC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Transcreve-se o Acórdão nº 233/2020 - TP:

ACÓRDÃO Nº 233/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR E IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS

¹ Documento digital nº 228199/2020 e 228999/2020.





PELOS ACHADOS NOS 11, 15 E 17, DO ACÓRDÃO Nº 42/2018-SC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS EM RELAÇÃO AOS SUBITENS 3.1 E 3.2.. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **28.110-7/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.313/2019 e 1.999/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) julgar IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar e identificar responsáveis pelos Achados nºs 11, 15 e 17, do Acórdão nº 42/2018-SC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Torixoréu, gestão, à época, do Sr. Odoni Mesquita Coelho (período: 1º-1-2013 a 16-3-2016), sendo os Srs. Admilson Pereira de Queiroz – vice-prefeito, Valdeni Alves de Figueiredo - secretário de Administração (período: 18-3 a 30-6-2015), Thiago Timo Oliveira - coordenador de Programas e Serviços Sociais (período: 1º-1 a 31-12-2015), Luzia Bento Carneiro - secretária municipal de Saúde (período: 1º-1 a 2-3-2015), neste ato representados pela procuradora Débora Simone Santos Rocha Faria; Inês Moraes Mesquita Coelho – secretária municipal de Saúde (período: 1º-7-2015 a 18-3-2016), neste ato representada pela procuradora acima mencionada e também pela procuradora Lieda Rezende Brito; e as empresas: Hospital São Lucas Ltda. - ME, representado pela Sra. Fabiana Cristina Rocha e pela procuradora Débora Simone Santos Rocha Faria; H.M. Consultoria e Assessoria Ltda., sendo a Sra. Daniela dos Santos Meira Arce - representante legal, esta última representada pela procuradora Lieda Rezende Brito; João Bosco de Souza Matos EPP, representada legalmente pelo Sr. João Bosco de Souza Matos; e, Agropecuária Torixoréu Ltda. - ME; **b) AFASTAR A RESPONSABILIDADE** da empresa João Bosco de Souza Matos - EPP, com relação ao subitem 3.1 (pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00), e da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda. - ME, com relação ao subitem 3.2 (pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20); **c) DETERMINAR** à empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME (CNPJ nº 07.194.644/0001-07) e ao Sr. Odoni Mesquita Coelho (CPF nº 424.622.901-68) que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o **valor de R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais), devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (5-2-2016) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, igualmente com a devida atualização na data do efetivo pagamento (irregularidade nº 1, subitem 1.1 - pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00; **d) DETERMINAR** ao Hospital São Lucas Ltda. – ME (CNPJ nº 17.321.004/0001-74) (irregularidade nº 2 - JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº





101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964); bem como aos Srs. Odoni Mesquita Coelho (irregularidade nº 2, anteriormente descrita); Valdeni Alves de Figueiredo (CPF nº 262.021.151-49) (subitem 2.2 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 158.642,05), Luzia Bento Carneiro (CPF nº 452.126.001-20) (subitem 2.1 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 71.668,00) e Inês Moraes Mesquita Coelho (CPF nº 496.548.701-00) (subitem 2.3 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 227.882,10), que **restituam** aos cofres públicos, conforme detalhamento abaixo, os seguintes valores, com **aplicação**, a cada um, da **multa** proporcional ao dano, fixada em **10% (dez por cento)**:

Subitem 2.1
Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odoni Mesquita Coelho
Luzia Bento Carneiro

NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
153	16.219,02	10/02/2015
154	20.500,00	10/02/2015
TOTAL	36.719,02	-

Subitem 2.2
Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odoni Mesquita Coelho
Valdeni Alves de Figueiredo

NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
163	30.413,67	23/4/2015
169	21.383,60	23/4/2015
704	1.246,72	17/6/2015
745	18.405,22	17/6/2015
781	18.732,59	
TOTAL	90181,80	-

Subitem 2.2
Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odoni Mesquita Coelho
Inês Moraes Mesquita Coelho

NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
745	39.936,80	15/7/2015
823	16.741,90	15/7/2015
783	20.500,00	7/8/2015
846	20.500,00	7/8/2015
869	13.182,39	12/8/2015
895	16.790,96	02/9/2015





1023	13.707,46	14/10/2015
1094	14.575,98	16/12/2015
TOTAL		-

e) DETERMINAR aos Srs. Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira (CPF nº 041.698.631- 51) que **restituam** aos cofres públicos, solidariamente, os **valores de: e.1) R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais), atualizado da data do fato gerador (22-6-2015) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento (subitem 3.1 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00); e, **e.2) R\$ 4.500,70** (quatro mil, quinhentos reais e setenta centavos), atualizado da data do fato gerador (6-8-2015) até a data do efetivo pagamento, **com aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor a ser restituído, atualizada até a data do efetivo pagamento (subitem 3.2 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20); e, **f) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender pertinentes, conforme dispõe o artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encamine-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “f”.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Vice-Presidente

Presidente, em substituição legal

JOÃO BATISTA CAMARGO - Relator

Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas





As Procurações contam nas fls. 34 a 38 do documento digital nº 228199/2020 e fl. nº 22 do documento digital nº 228999/2020, todos outorgados a advogada Lieda Rezende Brito, OAB/MT 12.816.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

2. TEMPESTITIVIDADE

De acordo com o art. 270, § 3, do da Resolução nº 14 de 2 de outubro de 2007 (Regimento Interno do TCE-MT), independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, conforme Documento Digital nº 209533/2020, o Acórdão nº 233/2020 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2007, datada de 14/09/2020, e publicado em 15/09/2020. Neste documento ficou registrado que o prazo final para interposição de recurso era até dia **06/10/2020**.

Verifica-se que conforme Termo de Aceite (Documento Digital nº 228199/2020) os documentos foram protocolados na data de 06/10/2020, portanto, **dentro do prazo**.

3. DOS RECURSOS APRESENTADOS E RESPECTIVAS ANÁLISES

Foram interpostos dois recursos contra o Acórdão nº 233/2020 – TP:





- Documento Digital nº 228199/2020 referente aos recorrentes:

INÊS MESQUITA COELHO, ex. secretária Municipal de Saúde e atual prefeita do município de Torixoréu;

LUZIA BENTO CARNEIRO, ex. secretária municipal de Saúde;

ODONI MESQUITA COELHO, ex. prefeito;

THIAGO TIMO OLIVEIRA, ex. coordenador de Programas e Serviços Sociais;

VALDENI ALVES DE FIGUEIREDO, ex. Secretário Municipal de Administração;

- Documento Digital nº 228999/2020 referente à recorrente:

DANIELA DOS SANTOS MEIRA ARCE, representante legal da empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda.

3.1 SÍNTESE DO RECURSO

Realiza-se a seguir a síntese do recurso (documento Digital nº 228199/2020 fls.15 a 25) referente à seguinte determinação do Acórdão nº 233/2020 – TP:

d) DETERMINAR ao Hospital São Lucas Ltda. – ME (CNPJ nº 17.321.004/0001-74) (irregularidade nº 2 - JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964); bem como aos Srs. Odoni Mesquita Coelho (irregularidade nº 2, anteriormente descrita); Valdeni Alves de Figueiredo (CPF nº 262.021.151-49) (subitem 2.2 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 158.642,05), Luzia Bento Carneiro (CPF nº 452.126.001-20) (subitem 2.1 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 71.668,00) e Inês Moraes Mesquita Coelho (CPF nº 496.548.701-00) (subitem 2.3 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 227.882,10), que **res-tituam** aos cofres públicos, conforme detalhamento abaixo, os seguintes valores, com **aplicação**, a cada um, da **multa** proporcional ao dano, fixada em **10% (dez por cento)**:

Subitem 2.1

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odóni Mesquita Coelho





Luzia Bento Carneiro		
NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
153	16.219,02	10/02/2015
154	20.500,00	10/02/2015
TOTAL	36.719,02	-

Subitem 2.2

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odóni Mesquita Coelho
Valdeni Alves de Figueiredo

NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
163	30.413,67	23/4/2015
169	21.383,60	23/4/2015
704	1.246,72	17/6/2015
745	18.405,22	17/6/2015
781	18.732,59	
TOTAL	90181,80	-

Subitem 2.2

Responsáveis: Hospital São Lucas Ltda. - ME
Odóni Mesquita Coelho
Inês Moraes Mesquita Coelho

NF	Valor (R\$)	Data do Fato Gerador
745	39.936,80	15/7/2015
823	16.741,90	15/7/2015
783	20.500,00	7/8/2015
846	20.500,00	7/8/2015
869	13.182,39	12/8/2015
895	16.790,96	02/9/2015
1023	13.707,46	14/10/2015
1094	14.575,98	16/12/2015
TOTAL		-

Os recorrentes, por meio do documento digital nº 228199/2020, expõem que os serviços de saúde na municipalidade têm o condão de interesse público de primeira necessidade e portanto, o gestor deve servir a população em busca de fornecer a atenção básica e ainda possibilitar aos municípios, o encaminhamento a centros maiores, dependendo da situação emergencial tipificada. Informa que o descaso e a omissão são condutas inadmissíveis aos gestores locais.





Nesse compromisso constitucional, fora firmado o **III Termo Aditivo**, em dezembro de 2014, prorrogando até 31/12/2015, prestação de serviços hospitalares, cujo valor firmado foi na ordem de R\$ 902.841,60 (novecentos e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Informa ainda que em setembro de 2015, foi pactuado alteração de valor do III TERMO ADITIVO, com o objetivo de reequilíbrio financeiro necessário para a manutenção de serviços do único hospital prestador de serviços na localidade.

Alega que os valores acordados foram necessários para a manutenção dos serviços de primeira necessidade e não ultrapassaram a média local para uma cidade do tamanho de Torixoréu.

Os empenhos de despesas referentes aos serviços do Hospital São Lucas totalizavam R\$ 1.109.166,76, houve a anulação no valor de R\$ 3.103,45, tendo sido liquidado o valor de R\$ 1.106.063,31.

As despesas hospitalares foram compatíveis com os serviços realizados se comparada a amostragem de despesas mensais e foram quitados pagamentos dentro da média de demanda local.

O eminent Conselheiro Relator destacou nas argumentações do voto, quadro demonstrativos de Notas Fiscais quitadas, que não houve a comprovação dos serviços, seguindo a tese da auditoria.

Visualiza-se como temerário o entendimento de que os Relatórios de atendimentos levantados identificados expõe o total das despesas hospitalares. Não estão contabilizadas as despesas dos atendimentos nos plantões noturnos, bem como, dos plantões de final de semana.

Até porque o termo aditivo de valor, firmado foi justamente buscando o reequilíbrio financeiro da única unidade hospitalar do município.

Devido a demanda, o valor foi aditivado em busca do equilíbrio financeiro do prestador, o que totalizou o valor de R\$ 1.097.855,58.





Ocorre que analisando por amostragem as notas fiscais e comparativo com os relatórios de serviços disponibilizados à época, considerando os serviços continuados contratados, as despesas mensais tornam-se desproporcionais. Verifica-se que existem despesas comprovadas abaixo dos valores contratados em determinados meses, sendo que em outros meses esse valor extrapola.

Percebe-se estranha a afirmação da auditoria, seguida pelo respeitado Conselheiro Relator, admitindo em serviços continuados do único hospital do município, haver serviços continuados desproporcionais. É necessária a visualização de um consumo médio nos serviços prestados.

Faz comparação com os serviços prestados no mês de maio/2015 e informa que foram considerados os relatórios de serviços apresentados na ordem **de R\$ 93.008,89**, de um total de quitação no valor de R\$ 94.255,61, **sendo rejeitados o valor de R\$ 1.246,72**. Entretanto no mês de abril, o valor das notas fiscais e serviços comprovados totalizaram **R\$ 73.548,62**. Como já afirmado, os serviços hospitalares contratados foram de urgência e emergência.

Possivelmente houve falhas nos relatórios de atividade, sendo que eventuais atendimentos tenham sido relatados em datas posteriores. Porém, tal fato, não significa má-fé, improbidade ou desvio de recursos.

Inclusive, a situação política local à ocasião foi de grandes conflitos e problemas técnicos que incluem a invasão de hackers no sistema contábil da prefeitura, o que se demonstra com imagem de Boletim de Ocorrências registrado em 21/02/2016.

3.1.1 ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Os requerentes expõem a necessidade de reestabelecer o equilíbrio financeiro necessário para a manutenção dos serviços de primeira necessidade e informa que não ultrapassaram a média local para uma cidade do tamanho de Torixoréu.





Verifica-se, no entanto, que a determinação do Acórdão se refere à pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços contratados, não adentrando no mérito do reenquadramento de valores para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Deste modo, estes argumentos devem ser rejeitados tendo em vista não se tratar da irregularidade objeto deste recurso.

Alega ainda que as despesas hospitalares foram compatíveis com os serviços realizados se comparada a amostragem de despesas mensais e que foram quitados pagamentos dentro da média de demanda local.

Informa ainda que analisando por amostragem as notas fiscais e comparativo com os relatórios de serviços disponibilizados à época, considerando os serviços continuados contratados, as despesas mensais tornam-se desproporcionais. Verifica-se que existem despesas comprovadas abaixo dos valores contratados em determinados meses, sendo que em outros meses esse valor extrapola.

Verifica-se que o recorrente apresenta sua argumentação com a tentativa de justificar as liquidações das despesas tendo por base possíveis médias de gastos locais.

Apesar da argumentação, não foram anexados nos autos documentos que comprovassem a liquidação da despesa evidenciando que os serviços foram realizados.

O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, conforme segue:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.





§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Segue abaixo a Resolução de Consulta nº 03/2016 que dispõe sobre o mecanismo de pagamento de despesa.

Llicitação. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Pagamento antecipado. Requisitos.

1) O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964. (...).

(CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 3/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. Processo 263818/2015).

Vale ressaltar ainda que o Tribunal de Contas do Estado apresentou entendimento de que o pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável.

Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos.

O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis – art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 –, evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.

(REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 45/2017 - 2ª CAMARA. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo 100196/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 41, out/2017).

Verifica-se que os recorrentes não apresentaram a comprovação documental de que os serviços foram efetivamente realizados. Portanto, baseando-se





nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido dos recorrentes **não merece acolhimento**.

3.2 SÍNTESE DO RECURSO

Realiza-se a seguir a síntese do recurso (documento Digital nº 228199/2020 fls. 25 a 31) referente à seguinte determinação do Acórdão nº 233/2020 – TP:

e) DETERMINAR aos Srs. Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira (CPF nº 041.698.631- 51) que **restituam** aos cofres públicos, solidariamente, os **valores** de: **e.1) R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais), atualizado da data do fato gerador (22-6-2015) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento (subitem 3.1 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00); e, **e.2) R\$ 4.500,70** (quatro mil, quinhentos reais e setenta centavos), atualizado da data do fato gerador (6-8-2015) até a data do efetivo pagamento, **com aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor a ser restituído, atualizada até a data do efetivo pagamento (subitem 3.2 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20);

Os recorrentes informam que os objetos possuem vida útil de curto prazo e de valor irrisório, sendo desproporcional a interpretação da auditoria.

Informa ainda que os registros em patrimônio foram prejudicados devido a invasão de *hackers* e que o termo de entrega do Sr. Samuel da Silva Ribeiro afirmando o conserto da betoneira não foram aceitos pela auditoria. Foram apresentadas neste recurso fotografias dos itens, betoneira e carrinho conforme Documento Digital nº





228199/2020 fls. 27 a 28.

Alega que se não forem acatados pela auditoria, itens visivelmente comprovados as existências, há de se constatar o cerceamento de defesa por parte da auditoria, induzindo o Eminente Conselheiro a se posicionar pela não existência de tais itens. Destacando que são bens de vida útil de curto prazo.

De forma que não existiram desvio ou glosa e sim erros contidos no Atos Administrativos, conforme identificado acima, podendo ser de direito, errônea aplicação da lei, invocação de preceito inadequado, falsa interpretação contrário a jurisprudência.

3.2.1 ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

A irregularidade se consubstanciou na ausência de registro dos bens no patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu, bem como na não localização física de tais bens.

A despeito de os defendantes apresentarem em defesa um Termo de Devolução de Equipamento (Documento Digital nº 228199/2020, fl. 26), bem como fotos do suposto equipamento (Documento Digital nº 228199/2020, fl. 27 e 28), entendo que tais fatos não sanam o apontamento, pois não foi apresentado nenhum documento de registro do produto quando da suposta compra, nem numeração de tombo quando da entrada do objeto no setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Com relação à defesa apresentada pelos Srs. **Odoni Mesquita Coelho** e **Thiago Timo Oliveira**, entende-se que as alegações apresentadas não possuem o condão de afastar o apontamento, pois os defendantes não comprovaram documentalmente o registro dos bens no setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Torixoréu, apenas afirmaram que os objetos possuem vida útil de curto prazo e de valor irrisório, sendo desproporcional a interpretação da auditoria e que os registros em patrimônio foram prejudicados devido a invasão de *hacker*.





As fotos apresentadas não comprovam a existência de que os 22 (vinte e dois) carrinhos de mão são da prefeitura. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entende que no âmbito do controle patrimonial de bem de natureza permanente, é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial.

Patrimônio. Controle. Guarda e transferência de bens permanentes. Termo de responsabilidade.

No âmbito do controle patrimonial de bem de natureza permanente, é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial.

(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 1163/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo 76120/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 5, jun/2014).

Nas fotos apresentadas, embora seja possível notar aproximadamente de 5 (cinco) a 6 (seis) carrinhos de mão, não há prova que vincule que aqueles objetos são de propriedade da Prefeitura, razão pela qual o apontamento deve ser mantido. O mesmo raciocínio se aplica a betoneira.

Para que a irregularidade seja sanada, havia a necessidade de evidenciar que os objetos adquiridos existem e estão em propriedade da Prefeitura de Torixoreu.

Verifica-se que os recorrentes não apresentaram a comprovação documental de que os objetos foram efetivamente adquiridos. Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido dos recorrentes **não merece acolhimento**.





3.3 SÍNTESE DO RECURSO

Realiza-se a seguir a síntese do recurso (documento Digital nº 228999/2020 fls. 9 a 20) referente à seguinte determinação do Acórdão nº 233/2020 – TP:

DETERMINAR à empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME (CNPJ nº 07.194.644/0001-07) e ao Sr. Odoni Mesquita Coelho (CPF nº 424.622.901-68) que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o **valor de R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais), devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (5-2-2016) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, igualmente com a devida atualização na data do efetivo pagamento (irregularidade nº 1, subitem 1.1 - pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00;

O recorrente informa que foram consultados os arquivos da empresa e da prefeitura. Assim, for apresentado aos nobres auditores do equívoco por parte do setor de tributos na emissão das notas fiscais, referente aos serviços contratados.

Afirmam que a empresa também prestou serviços ao Poder Legislativo na época (2016). Diante disso, foram identificadas as notas fiscais impressas em consonância com os serviços executados, portanto não há que se falar em fraude, tendo em vista, a comprovação dos serviços realmente executados, os quais não foram os serviços contratados em contrato de continuidade de assessoria contábil.

O serviço de inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, referente ao exercício de 2016 no valor de R\$ 13.500,00, foi um serviço único, e a outra Nota Fiscal, de nº 1211, foi um serviço de levantamento patrimonial, no valor de R\$ 3.200,00, outro serviço único, sendo que os dois são serviços completos, com tempo limitado, únicos e distintos.

Alega ainda que o serviço contratado mediante o III termo aditivo (contrato 033/2013) é um serviço continuado de assessoria e Consultoria na área Pública em diversas áreas da Administração Pública, de acompanhamento e apoio para correta aplicação das normas legais, as quais, estão no objeto.





De outro lado a execução dos serviços constantes da Nota de Empenho nº 82 e N.F. nº 1210, trata-se de trabalho de lançamentos e digitação de dados contábeis, compreendendo a execução de serviços de padronização das contas do PCASP, ajustes no plano de contas, serviços manuais de vinculação de receitas, despesas, contas patrimoniais, financeiros, orçamentários, serviços manuais reconhecimentos e evidenciação de contas contábeis, eliminação e ajustes de saldo em duplicidades e indevidos, geração de relatórios, para conferência junto a contabilidade, e configuração de dados para a correta emissão, de acordo com as normas do PCASP, para o exercício de 2016.

Consistiu em 05 dias de serviços contínuos na sede da prefeitura, tendo um responsável da empresa à disposição dos responsáveis da prefeitura conforme explicitados no relatório de serviços executados.

No tocante aos serviços constantes da Nota de Empenho nº 83 e N.F. nº 11, que consiste na execução de serviços de atualização manual da totalidade dos bens registrados; classificação contábil por grupo de contas; classificação por natureza de bens, conforme exige a contabilidade aplicada ao setor público, corresponde 2 dias de serviços contínuos, juntamente à comissão de avaliação e reavaliação de bens patrimoniais. Portanto trata-se de um levantamento do patrimônio.

Não se sustenta a afirmação da equipe técnica que os empenhos acima citados se referem a serviços amparados no presente contrato ou aditivo, uma vez que está claro e comprovado que os objetos são bastantes claros e distintos, podendo-se comprovar que a execução de determinados serviços é bem diferente.

No caso da assessoria e consultoria o mesmo detém o campo de atuação específica, a qual tratam de acompanhamento, orientação e conferências de demonstrativos e relatórios, são objetos que não se misturam, até porque há determinados serviços que guardam consonâncias com atribuições de carreira, o que não seria o caso, dependendo da peculiaridade e complexidade de cada serviço.





Tanto que o objeto da contratação trata exclusivamente de assessoria e consultoria, incluindo em visitas técnicas, consistindo ainda em acompanhamento, orientação, análise e conferências, de relatórios junto a diversos setores da administração, conforme colacionado acima.

Assim, a descrição da Nota Fiscal nº 1210 está especificada exclusivamente para serviços diretos de execução. Os serviços de levantamento patrimonial requerem profissional de especialidade diferente (nota fiscal específica nº 1211) como é o caso do levantamento patrimonial, exigido detalhadamente no novo PCASP.

O levantamento patrimonial no município é um trabalho criterioso e específico e que fora feito na ocasião com a demanda exigente, situação em que a equipe local não estava segura para realização desse trabalho.

Portanto, os serviços compreendidos nos empenhos de nº 82/2016 (R\$ 13.500,00) e nº 83/2016 (R\$ 3.200,00) tratam da execução efetiva dos serviços contratados para serem executados pela empresa, que disponibilizou profissionais, com qualificações diferenciadas sendo cada situação e serviços exclusivamente específicos, com horas trabalhadas, escopo e com prazo para entrega, na sede da contratante, a prefeitura.

No caso em tela, fazem a juntada dos documentos que comprovam a realização dos serviços, conforme destacados no histórico de cada empenho acima citado.

Resume-se de um lado os serviços contratados com objeto de Assessoria, Consultoria e Acompanhamento e Orientação, é de outro lado, os serviços acordados separadamente sendo avulsos e específicos de execução direta, ou seja, colocar a mão na massa, portanto, uma coisa é a consultoria de “como fazer” e outra é “pegar pra fazer”.

Destaca-se que os serviços contratados pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda, prestados por esta empresa defendant e que a única coincidência é a utilização do mesmo CNPJ, por motivo de dispensa, modalidade prevista na Lei 8.666/93, sendo matérias relevantes e de necessidade para os municípios, devido às exigências técnicas da atual contabilidade pública.





Sendo assim, não se materializa a procedência que foram pagas despesas irregulares e lesivas ao erário, conforme discriminado no Acordão nº 42/2018-SC. Foram empenhos diferentes, conforme pode-se constatar.

De acordo com o ilustrado acima afirmação da SECEX e MP, os serviços dos referidos empenhos nº 82 e nº 83 não guardam consonância e não estão amparados no empenho nº 29, e conforme relatado e comprovado, não houve fraude na emissão das notas fiscais, fazendo juízo adverso dos fatos explicitados nesta defesa.

Vale informar que esta empresa cumpre fielmente com os serviços acordados seja contrato ou empenho. Em suma, podemos entender o empenho da despesa como uma espécie de reserva orçamentária, formalizada por ato de uma autoridade competente, para a realização de uma determinada despesa, como é o caso.

Quando se realiza um procedimento licitatório, a empresa licitante deve se ater a realizar os serviços contratados pelo Município, não sendo possível a realização de serviços estranhos à sua contratação e do mesmo modo, não é possível que se deixe de realizar os serviços contratados.

No presente caso, o objeto da licitação dos serviços continuados, consistia em “contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública incluindo todas as áreas da administração, elaboração de justificativas, defesa e recursos junto aos órgãos de Controle Externo, bem como revisão e apoio técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração de PPA, LDO e LOA, audiências públicas e suporte ao Controle Interno.”

Veja que de modo algum é retratado que a empresa tem por obrigatoriedade realizar a inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial do Município e tão somente apoio técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração de PPA, LDO e LOA. Veja que o serviço de inicialização não se encontrava descrito no contrato, por esta razão foi contratada a empresa. Assim, não existe qualquer irregularidade.





Do mesmo modo que os serviços de levantamento patrimonial do exercício de 2015 não havia previsão no processo licitatório e nem mesmo no contrato, proveniente do certamente licitatório. Como querer cobrar da empresa um serviço que não fora contratado?

O Conselheiro Relator, alega que o Empenho nº 29, abrangia o “suporte ao Controle Interno”. Sim. Mas o levantamento patrimonial não é realizado pelo Controle Interno e mesmo que fosse, a empresa somente foi contratada para auxiliar, dar suporte, tirar dúvidas e emitir parecer acerca das possíveis discussões.

O “Controle Interno” registrado no processo licitatório e no contrato trata-se do Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Torixoréu, especificamente ao cargo do Controlador Interno, que necessita de apoio em suas atividades e não ao controle interno de modo geral.

Assim, veja que os serviços prestados são distintos daqueles já recebidos mensalmente pelo contrato nº. 033/2013.

A recorrente informa ainda que não houve pagamento em duplicidade, não houve danos ao erário, não houve gasto ilegítimo, não há necessidade de devolução porque não houve enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

3.3.1 ANÁLISE DO RECURSO

A defesa alega que o objeto contratado (assessoria e consultoria na área pública em diversas áreas da administração) descrito na NE nº 29, datada em 4/1/2016, cujo valor foi de R\$ 115.779,24 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) era distinto e totalmente diferente do relacionado às Notas de Empenho nº 82 e nº 83/2016, que respectivamente dispunham sobre serviços de inicialização e implantação de sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, relativos ao exercício de 2016, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e serviços com levantamento patrimonial, relativos ao exercício de 2015, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).





Desse modo, segundo os argumentos da recorrente, o serviço de contratados com objeto de Assessoria, Consultoria e Acompanhamento e Orientação, objeto do Contrato nº 33/2013, seria ensinar o órgão a “como fazer”. Já os serviços descritos nas NE nº 82 e nº 83, que seriam avulsos, teriam o intuito de “pegar para fazer”. Ou seja, **a execução propriamente ditado objeto**.

É válido mencionar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2013, em sua Cláusula Primeira (do objeto), item 1.1, previu o seguinte:

O objeto do presente termo é a prorrogação por 12 meses do contrato indicado no preâmbulo, dada a **necessidade de execução dos serviços de interesse público** contínuo para o exercício de 2016, serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública incluindo todas as áreas da administração [...](grifei)

É fácil notar que o terceiro aditivo abarcou **a execução** dos serviços previamente contratados oriundos do Contrato nº 33/2013.

Além disso, no processo de despesa do empenho nº 83/2016, fornecido pela Prefeitura (Documento Digital nº 273473/2020), consta uma cópia do III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013 a fim de justificar a realização do serviço.

Isso demonstra a vinculação da despesa, empenho nº 83, ao III termo aditivo oriundo do contrato nº 33/2013. Contudo, não caberia pagamento adicional, pois os serviços já estavam amparados pelo empenho nº 29/2016. Isso torna aquele gasto ilegítimo, cabendo sua devolução.

A recorrente alega ainda que a equipe local não estava segura para realização do trabalho e que necessitou de profissionais com qualificações diferenciadas. Se o serviço foi contratado e pago, cabe à empresa a gestão e disponibilização de profissionais qualificados para realizar o serviço contratado.





Essa gestão é de competência exclusiva da empresa contratada não podendo onerar a administração municipal novamente por eventual fragilidade na competência da execução das tarefas.

Verifica-se que a recorrente não apresentou a comprovação documental de que os serviços foram efetivamente realizados. Portanto, baseando-se nesta análise técnica sobre o recurso ordinário impetrado, verifica-se que o pedido dos recorrentes **não merece acolhimento.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso ordinário, mantendo todo o teor do **julgado no Acórdão nº 233/2020 – TP**, mantidas as determinações e aplicações de multas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise do Recurso Ordinário em face da decisão do Acórdão nº 233/2020-TP, deste Tribunal, sugere-se que:

- a) seja negado provimento à peça recursal, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida;
- b) encaminhe o processo ao Conselheiro Relator Isaias Lopes da Cunha para apreciação do Relatório.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 02 de dezembro de 2020.**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)
Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditora Público Externo

